

PROCESSO - A. I. Nº 206952.0339/05-1
RECORRENTE - CARLOS ALBERTO COUTINHO DE JESUS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0180-04/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 06/12/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0421-12/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. O pagamento integral do Auto de Infração implica na renúncia ao direito de recorrer e na extinção do processo na via administrativa. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 20/1/2005, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria a consumidor final desacobertada de nota fiscal, apurada através de auditoria de Caixa.

Ao decidir a lide fiscal, o julgador de 1ª Instância proferiu o seguinte voto:

“A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

O fisco estadual, no dia 27/12/2004, recebeu denúncia de que o autuado não fornecia cupom fiscal nem nota fiscal quando de suas vendas, utilizando-se de máquina calculadora. Em 11/1/2005, através de visita fiscal ao autuado, procedeu a uma auditoria de caixa, objetivando comprovar se o seu estabelecimento estava realizando vendas à consumidor final sem emissão do competente documento. Foi verificada a existência da quantia de R\$204,95 por vendas sem notas fiscais.

O autuado solicitou o cancelamento do Auto de Infração, pois apenas seguia orientação dada, anteriormente, por um preposto fiscal, como dito. Esta orientação era de que deveria emitir, por dia, três notas fiscais. Uma às 11:00 hs para as vendas do turno da manhã, outra às 17:30 hs referente às transações realizadas no turno da tarde e a terceira, quando do encerramento do expediente do estabelecimento. Como a fiscalização se deu às 16:00 hs, naquele momento estava aguardando o horário das 17:30 hs para emitir a segunda nota fiscal, conforme procedimento relatado.

Este é argumento que não pode desconstituir a irregularidade, ao contrário, o caracteriza. Em primeiro lugar, somente existe o relato, sem qualquer prova, de que “preposto fiscal” havia orientado o contribuinte a não emitir cupom ou nota fiscal. Em segundo lugar, a norma regulamentar obriga a emissão de documento fiscal em qualquer operação comercial a ser realizada, não importando qual a situação tributária da mercadoria nem o regime de enquadramento em que se encontra o contribuinte. A única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela

devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).

Pelo exposto, não posso atender o requerimento do autuado em cancelar a multa aplicada tendo em vista sua condição de microempresa enquadrada no SimBahia.

No mais, determina o art. 42, XIV-A, "a" da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b)*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração está caracterizada e voto pela procedência do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão acima o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, pedindo a sua reforma. A PGE/PROFIS, ao se pronunciar nos autos, entendeu que as alegações do recorrente eram pertinentes ao direito que a legislação lhe confere de emitir notas fiscais ao final do expediente correspondente às vendas totais inferiores a R\$2,00. Argumentou ainda que a simples existência de dúvidas quanto ao cometimento da infração impede que essa seja caracterizada, pois é cediço que cabe ao Fisco constituir o seu direito de forma inconteste. Opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário. Caso ultrapassada a questão, pugnou pelo cancelamento ou redução da multa em razão das alegações oferecidas pelo autuado.

Posteriormente, foram anexadas aos autos, através de “termo de juntada” da Coordenação Administrativa do CONSEF, informações do sistema da SEFAZ (Secretaria da Fazenda), que demonstram que o contribuinte quitou integralmente o valor do débito, com as reduções previstas em lei, após julgamento de 1^a Instância e manifestação da Procuradoria Estadual.

VOTO

O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional, art. 156, inc. I. Como consequência daquele ato, há repercussão no processo administrativo, pois cessa a lide fiscal. Não havendo qualquer vício no processo que denote a ilegalidade do lançamento, deve ser declarada a extinção do feito, considerando que o pagamento implica na renúncia ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Voto, portanto, pela EXTINÇÃO do Processo Administrativo Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206952.0339/05-1, lavrado contra **CARLOS ALBERTO COUTINHO DE JESUS**, devendo o mesmo ser encaminhado à INFAZ de origem para homologação dos valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS